



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 1, DE 2021

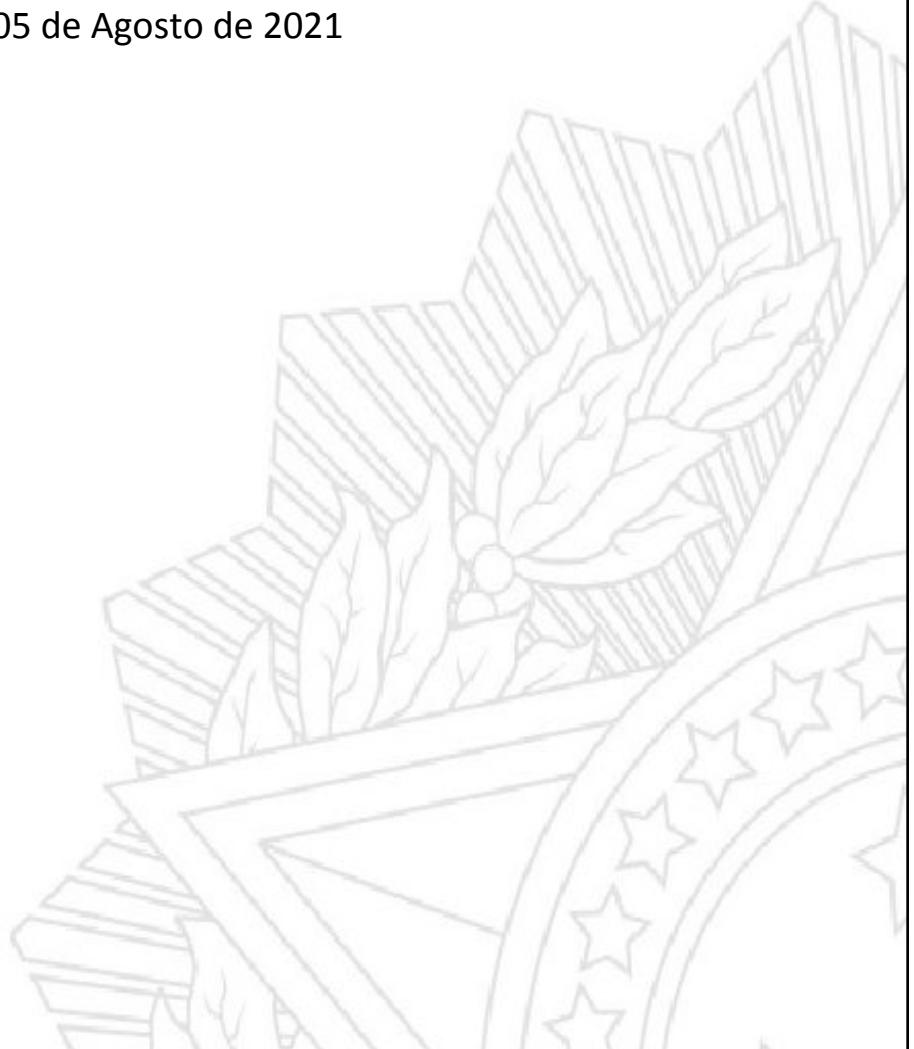
Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, que Cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.

PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

RELATOR: Senador Paulo Rocha

RELATOR ADHOC: Senador Jean Paul Prates

05 de Agosto de 2021



PARECER N° , DE 2021

SF/21856.08752-32

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, do Deputado Félix Mendonça Júnior, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Está em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, de autoria do Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR, que *cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.*

O Projeto é composto por oito artigos. O art. 1º cria os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cacauicultura brasileira.

O art. 2º determina que os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos ao cacauicultor que atender aos seguintes critérios: a) observar todas as leis ambientais e trabalhistas nacionais, estaduais e municipais; b) cultivar o cacau na modalidade agroflorestal cabruca no bioma Mata Atlântica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Cabruca, ou sob a forma de sistemas agroflorestais no bioma Floresta Amazônica, para o qual será concedido o Selo Verde Cacau Amazônia; e c) explorar a atividade de maneira sustentável.

De acordo com o art. 3º, os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão concedidos pelo órgão ambiental federal competente,

mediante solicitação do cacaueiro. O parágrafo único desse artigo permite ao órgão ambiental federal competente credenciar instituição para avaliar os empreendimentos que pleitearem os Selos Verdes Cacau Cabruca ou Cacau Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

O art. 4º refere-se ao prazo de validade dos selos, que será de dois anos com possibilidade de renovação mediante avaliação e vistoria do órgão ambiental competente. De acordo com o parágrafo único desse artigo, se o cacaueiro descumprir os critérios que autorizam a concessão do selo durante o seu prazo de validade, o órgão federal competente deverá cassar o direito do seu uso.

De acordo com o art. 5º, as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão dos selos serão custeadas mediante o pagamento pelo cacaueiro de preço público ou tarifa. O art. 6º, por sua vez, possibilita ao cacaueiro usar os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia na promoção da sua empresa e produtos.

O art. 7º estabelece que os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção dos Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Por fim, o art. 8º determina que a lei resultante do PLC entrará em vigor na data de sua publicação.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente (CMA), na qual recebeu parecer pela aprovação com a Emenda nº 1-CMA, que propõe a supressão dos arts. 3º, 4º e 5º do PLC nº 64, de 2013, com a renumeração dos demais artigos. Posteriormente, a matéria foi encaminhada a esta Comissão, à qual foi atribuída a decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao PLC nº 64, de 2013.

II – ANÁLISE

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PLC nº 64, de 2013. No que diz

respeito ao mérito, compete à CRA, nos termos do inciso III do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos correlatos aos temas de agricultura, pecuária e abastecimento.

Em relação à constitucionalidade do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos do inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF). Entende-se, ademais, que a matéria veiculada não seja de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, estruturada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, compartilha-se do entendimento de que a Proposição contribui para promover a conservação da diversidade biológica ao valorizar o cacau produzido em sistemas agroflorestais, seja na Mata Atlântica, seja na Floresta Amazônica. Ademais, considera-se oportuno acatar a Emenda nº 1-CMA, a qual exclui os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto, renumerando os demais, de modo a tornar a Proposição mais adequada ao objetivo de estabelecer os Selos Verdes Cacau Cabruca e Cacau Amazônia.

Com a exclusão dos referidos artigos, não ocorrerá sobrecarga dos órgãos ambientais federais na certificação proposta, o que contribui para evitar o comprometimento de suas funções.

SF/21856.08752-32


SF/21856.08752-32

Entendemos oportuno, também, acrescentar uma segunda emenda ao Projeto, de modo a explicitar que, para os efeitos da futura Lei, o conceito de “cacaueiro” abrange tanto os agricultores que se dedicam à cultura do cacau, como as cooperativas compostas por esses agricultores. A redação vigente do Projeto pode colocar em dúvida se a futura Lei beneficiará apenas os cacaueiros individualmente, ou se também abrangerá as cooperativas desses produtores, dúvida que será dirimida por meio de acréscimo de parágrafo único ao art. 2º da Proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do PLC nº 64, de 2013, com a Emenda nº 1 – CMA, e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CRA

Insira-se no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

.....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por cacaueiro os agricultores que se dedicam à cultura do cacau, ou as cooperativas compostas por esses agricultores.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 05 de Agosto de 2021 (Quinta-feira), às 08h15

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Jader Barbalho (MDB)		1. Dário Berger (MDB)	
Luiz do Carmo (MDB)	Presente	2. Rose de Freitas (MDB)	Presente
VAGO		3. VAGO	
Luis Carlos Heinze (PP)	Presente	4. Esperidião Amin (PP)	Presente
Kátia Abreu (PP)		5. Mailza Gomes (PP)	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Soraya Thronicke (PSL)	Presente	1. VAGO	
Lasier Martins (PODEMOS)	Presente	2. Alvaro Dias (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Elmano Férrer (PP)	
Roberto Rocha (PSDB)		4. Rodrigo Cunha (PSDB)	
PSD			
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	1. Irajá (PSD)	
Sérgio Petecão (PSD)		2. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Wellington Fagundes (PL)	Presente	1. Zequinha Marinho (PSC)	Presente
Jayme Campos (DEM)	Presente	2. Chico Rodrigues (DEM)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Paulo Rocha (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)	Presente	1. Cid Gomes (PDT)	
VAGO		2. Weverton (PDT)	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES
LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 6^a Reunião, Extraordinária, da CRA

Data: 05 de Agosto de 2021 (Quinta-feira), às 08h15

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLC 64/2013, nos termos do relatório apresentado.

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. DÁRIO BERGER			
LUIZ DO CARMO				2. ROSE DE FREITAS			
VAGO				3. VAGO			
LUIS CARLOS HEINZE				4. ESPERIDIÃO AMIN	X		
KÁTIA ABREU				5. MAILZA GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SORAYA THRONICKE	X			1. VAGO			
LASIER MARTINS	X			2. ALVARO DIAS			
IZALCI LUCAS	X			3. ELMANO FÉRRER			
ROBERTO ROCHA				4. RODRIGO CUNHA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS FÁVARO				1. IRAJÁ			
SÉRGIO PETECÃO				2. NELSINHO TRAD			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
JAYME CAMPOS	X			2. CHICO RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEAN PAUL PRATES	X			1. ZENAIDE MAIA	X		
PAULO ROCHA				2. TELMÁRIO MOTA			
TITULARES - PDT/CIDADANIA/REDE/PSB (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PDT/CIDADANIA/REDE/PSB (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ				1. CID GOMES			
VAGO				2. WEVERTON			

Quórum: TOTAL 9

Votação: TOTAL 8 SIM 8 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Acir Gurgacz
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 05/08/2021

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

TEXTO FINAL DAS EMENDAS DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

EMENDA Nº 1-CMA-CRA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 2013

Suprimam-se os arts. 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 64, de 2013, renumerando-se os subsequentes.

EMENDAS Nºs 2-CRA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 64, DE 2013

Insira-se no art. 2º do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 64, de 2013, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º
.....

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por cacauicultor os agricultores que se dedicam à cultura do cacau, ou as cooperativas compostas por esses agricultores.”

Sala da Comissão, em 05 de agosto de 2021.

Senador **ACIR GURGACZ**
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 64/2013)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA O PLC 64/2013, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR, E AS EMENDAS NOS 1-CMA-CRA E 2-CRA.

05 de Agosto de 2021

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária